

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 39.805 de 06 de fevereiro de 2025**

Disciplina as obrigações dos titulares de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização para a exploração de atividades, em caráter eventual, durante Prê Carnaval, Carnaval e Festas Populares no Bairro Santo Antônio Além do Carmo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município,

Considerando que cabe a prefeitura proporcionar a infraestrutura e os serviços públicos de apoio, bem como a divulgação integral das informações necessárias à realização do Carnaval desta Capital, notadamente sobre os trajetos a serem percorridos pelos blocos carnavalescos, com relação de itinerários, datas e horários de início e de encerramento dos blocos cadastrados, bem como sobre a infraestrutura a ser disponibilizada pela iniciativa privada para a realização do Prê Carnaval e Carnaval;

Considerando que no bairro do Santo Antônio Além do Carmo, nos últimos anos, tem-se verificado grande aumento do número de eventos e festas populares realizados em seus logradouros, ensejando com que grande parte da população que lá reside, além de representantes de associações de moradores, venham manifestando, sua irrisignação com os transtornos causados por essas festividades, particularmente nos últimos Carnavais, seja em razão do abuso na emissão de ruídos, do horário dos eventos, dos resíduos sólidos produzidos, da insuficiência de banheiros químicos, da falta de segurança, da dificuldade de circulação de veículos e de pessoas e da prática de estacionamento irregular de automóveis;

Considerando que somado aos integrantes dos blocos carnavalescos, o número de pessoas que chega ao bairro oriundas de outras regiões variou de 10 mil a 30 mil durante os desfiles de alguns dos blocos no ano passado, impedindo a circulação de qualquer tipo de veículo de socorro (ambulância, viaturas da Polícia Militar, caminhões do Corpo de Bombeiros, etc.), além de ter impedido o acesso de hóspedes para os hotéis e pousadas durante vários dias;

Considerando que os equipamentos de sonorização utilizados nos blocos em geral, atingem volume acima dos decibéis permitidos pela legislação de regência, na espécie, a Lei nº 5.354/98 (que dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências), causando incômodo excessivo aos moradores, que, como se sabe, é composto por grande número de idosos,

DECRETA:

Art. 1º Os titulares de Alvará de Autorização para exercício de comércio informal em logradouro público, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização para a exploração de atividades, em caráter eventual, expedidos pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, deverão observar, dentro da Poligonal do Bairro do Santo Antônio, as regras de licenciamento e comercialização de produtos de Prê Carnaval, Carnaval e Festas Populares.

Art. 2º Na poligonal definida no Anexo Único do presente Decreto, os titulares de Alvará de Autorização para exercício de comércio informal em logradouro público, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização para a exploração de atividades, em caráter eventual, só poderão divulgar as marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como realizar outras atividades promocionais desde que devidamente licenciado.

Art. 3º Fica proibida a realização de qualquer ação que implique em emissão sonora nos bares, restaurantes e logradouros públicos, na poligonal definida na forma do Anexo Único deste Decreto, sem o devido Alvará fornecido pela SEDUR, conforme Lei Municipal nº 5.354/98.

Art. 4º No intuito de assegurar o bom andamento da fiscalização e apreensão de publicidade e produtos em desacordo com este Decreto, fica designada ação em Força Tarefa, a ser realizada pelos agentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, da Guarda Civil Municipal - GCM e Empresa Salvador Turismo - SALTUR, sendo deferido a tais agentes, conjunta ou separadamente, a realização das diligências legais necessárias para garantir o cumprimento dos termos ora estabelecidos.

Art. 5º Fica proibida a comercialização e distribuição de bebidas em garrafas, copos e recipientes de vidro nas áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais que se situem na poligonal ou entorno dos locais durante a realização de festas populares, inclusive nos logradouros públicos, por medida de segurança da população.

§ 1º As instalações, os equipamentos e os utensílios deverão ser apropriados para cada tipo de atividade, e em conformidade com os padrões oficialmente estabelecidos, mantendo-os em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º As bebidas e alimentos deverão ser servidos com copos, pratos, talheres e canudos descartáveis, fabricados em plástico ou papel, sendo vedado outro material de qualquer natureza, sendo vedada a reutilização.

§ 3º Os comerciantes eventuais são obrigados a manter a higiene, garantindo a segurança alimentar dos consumidores dos seus produtos.

§ 4º O gelo utilizado para o consumo ou adição em bebidas deverá ser aquele de procedência certificada e autorizada pelos órgãos competentes, para tal finalidade.

§ 5º Os comerciantes eventuais ou não são obrigados a participação na coleta seletiva.

§ 6º O não atendimento implicará na apreensão das mercadorias e utensílios de vidro, sem prejuízo da aplicação de multa e outras medidas cabíveis em lei.

Art. 6º É vedado:

I - a comercialização de produtos em carros de mão e carros prancha, ou ainda, outros carros de natureza similar, fogareiros e churrasqueiras e a comercialização de bebidas artesanais em qualquer recipiente, bem como o uso e comercialização de produtos em embalagens reaproveitadas e/ou vasilhames de vidro;

II - a utilização de caixotes, tábuas, lonas ou qualquer outro material ou meio destinado a ampliar o equipamento ou sua área de instalação;

III - o transporte e armazenamento de alimentos, juntamente com outros produtos, especialmente químicos, a exemplo de gás e gasolina, e de limpeza, que possam contaminá-los ou adulterá-los;

IV - a preparação de alimentos no local, sendo permitida apenas a finalização através dos processos para aquecer, assar, fritar e montar;

V - bloquear o acesso de pessoas e veículos ao interior das quadras residenciais;

VI - permitir a permanência de pessoas sobre marquise e/ou aglomeração em sacadas do imóvel;

VII - exibir publicidade, por qualquer meio ou engenho, de produtos ou marcas sem o devido licenciamento;

VIII - ocupar o logradouro público com mesas e cadeiras, bem como instalar gradil, cercas de proteção ou toldos, sem a devida autorização ou que, impeça a livre circulação do público e crie obstáculos nas rotas de fuga.

Art. 7º Será apresentado a Prefeitura, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando couber, contemplando as seguintes ações:

a) identificação do gerador;
b) caracterização da atividade (a exemplo de tipo, área de abrangência, número de empregados envolvidos e número de usuários);

c) definição das atribuições e anotações de responsabilidades técnicas, dos participantes da elaboração e operacionalização do Plano, indicando os responsáveis pelo fluxo de cada tipo de resíduos;

d) estimativa quali-quantitativa dos resíduos sólidos gerados durante a atividade;

e) definição dos objetivos e metas para a redução dos resíduos, na origem, admitindo as soluções adotadas;

f) definição dos procedimentos operacionais de todas as fases de manejo de resíduos sólidos gerados: segregação na origem, acondicionamento, armazenamento temporário, transporte, transbordo, tratamento e disposição final adequado dos diferentes tipos de resíduos sólidos gerados;

g) definição gráfica do fluxo dos resíduos sólidos gerados;

h) definição das ações de educação ambiental e mobilização para os cuidados no manejo dos resíduos sólidos;

i) estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

j) implementação de boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos;

k) definição das ações de emergências e contingências;

l) estabelecimento de ações de segregação dos resíduos gerados na origem, minimamente em secos e úmidos;

m) descrição das formas de participação na coleta seletiva, devendo ser realizada contratação de associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que tenham a catção como fonte de renda única;

n) criação de procedimentos para a avaliação sistemática de eficiência e eficácia das ações programadas;

o) elaboração de cronograma de implantação das medidas e ações propostas;

p) parecer da Polícia Militar sobre o Plano de Segurança a ser adotado.

Art. 8º O licenciamento de bloco com carro de som e/ou instrumento de sopro deverá observar, no que couber, além do disposto no § 2º do art. 11, do parágrafo único do art. 13 e no § 1º do art. 42 do Decreto nº 20505/2009, e ainda as seguintes orientações:

I - a instalação de rádio tetra, com Sistema de Posicionamento Global - GPS;

II - a apresentação da programação do seu desfile, especificando dia, hora e circuito;

III - a apresentação do quantitativo de participantes dos blocos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, fica vedada:



- I - a utilização de trio e mini-trio;
II - a utilização de blimps.

Art. 9º A exploração de serviços especiais oferecidos durante o carnaval, festas populares e eventos, assim entendidos todos e quaisquer serviços oferecidos pela iniciativa privada, não previstos neste Decreto, mediante a cobrança de contraprestação pecuniária ao usuário, deverá atender ao que determina a legislação estadual nº 12.929/2012, a NBR 9077, indicando, em especial, a quantidade e a localização de extintores, iluminação e saídas de emergência, a acessibilidade, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS e ao Atestado de Viabilidade de Serviços Especiais emitido pela LIMPURB, bem como os dispositivos da Lei nº 5.735/2000, no que couber.

Art. 10. O descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o infrator às sanções de Cassação do Alvará e de Apreensão de Bens e Mercadorias previstas na Lei nº 5.503/1999.

Art. 11. O exercício de atividade econômica sem o devido Alvará, bem como a exibição de publicidade provisória sem licenciamento, sujeitará o infrator à sanção de Apreensão de Bens e Mercadorias, prevista na Lei nº 5.503/1999.

Art. 12. As obrigações previstas neste Decreto deverão ser cumpridas sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações previstas na legislação específica.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

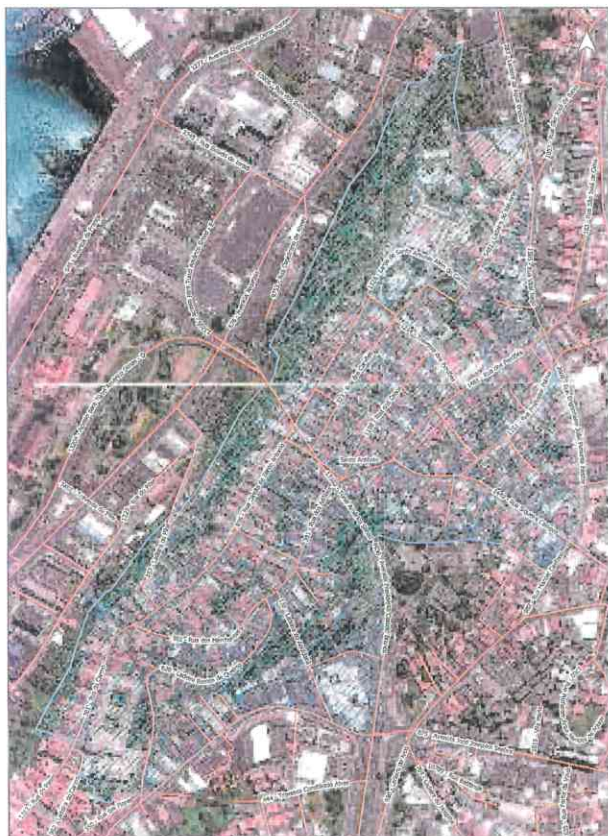
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de fevereiro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Fonte:
Linha Aérea e Espaço Aéreo
do Estado da Bahia
Salvador, Bahia - 07/02/2025, 14h

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Polígono do Selo do Selo do Selo
Data: 06/02/2025

DECRETO Nº 39.806 de 06 de fevereiro de 2025

Institui e disciplina a Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, cria o Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 52, inc. V da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 230, inc. IV da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU do Município de Salvador),

CONSIDERANDO as disposições do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), editado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da ICA 100-40, editada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação de Salvador), do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI) de Salvador, e da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

CONSIDERANDO os subsídios colhidos em consulta pública realizada entre 03 de maio e 03 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o potencial de descarbonização e geração de empregos a partir do estímulo ao uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia do uso do espaço aéreo e do território da cidade de maneira ordenada, estabelecendo infraestruturas de pouso, decolagem e zoneamento das áreas estratégicas de circulação de aeronaves não tripuladas, de forma integrada às redes de transporte e ao planejamento urbanístico e de mobilidade de Salvador, sempre ouvidos os órgãos competentes;

CONSIDERANDO o potencial da Prefeitura de contribuir à coordenação e à mediação entre operadores de aeronaves não tripuladas e atores locais, como helipontos, aeródromos, terminais portuários e áreas caracterizadas como zonas de restrição de voo, nos termos da regulação federal aplicável;

CONSIDERANDO a demanda de estabilidade jurídico-institucional ao ecossistema inovador do setor, de modo a favorecer a atração de investimentos e a geração de empregos; e

CONSIDERANDO o potencial da logística aérea urbana de contribuir à produtividade e à competitividade da economia de Salvador,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos deste Decreto, a Política Municipal de Fomento ao Uso de Aeronaves Não Tripuladas de Salvador, destinada a impulsionar, por meio de mecanismos e instrumentos sob a competência municipal, em coordenação com os órgãos de regulação federais, o uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador.

Parágrafo único. Os mecanismos e instrumentos disciplinados neste Decreto não dispensam, substituem ou flexibilizam o cumprimento, pelos operadores de aeronaves não tripuladas, das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e outras esferas competentes, cujo cumprimento será monitorado em nível municipal, cooperando-se com os órgãos e entidades federais.

Art. 2º O credenciamento de operador de aeronaves não tripuladas junto à Municipalidade, assim como a adesão aos mecanismos e instrumentos disciplinados neste Decreto, compreendem ato voluntário do interessado, não sendo requisito à operação de aeronaves não tripuladas no território de Salvador, desde que respeitada a regulação federal aplicável.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - droneporto: infraestrutura básica de apoio à operação de aeronaves não tripuladas, observados os requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

II - estação urbana de aeronaves não tripuladas: infraestrutura de apoio à operação de aeronaves não tripuladas, que contempla, além do droneporto implementado conforme as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), instalações destinadas aos profissionais de entrega, aos operadores de aeronaves não tripuladas e ao público em geral, facilidades como ponto de recarga de celular, Wi-Fi público e ponto de hidratação, área de estacionamento de veículos, entre outras facilidades, conforme disciplinado neste Decreto;

III - operador credenciado: operador de aeronaves não tripuladas que tenha atendido aos requisitos de credenciamento junto ao Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas, nos termos deste Decreto; e

IV - plano de zoneamento: instrumento de regulação local do uso do espaço aéreo e do território da cidade por aeronaves não tripuladas, de forma integrada às redes de transporte e ao planejamento urbanístico e de mobilidade de Salvador, considerados aspectos de risco ao solo, risco ao ar, poluição sonora e ruído, segurança pública e privada, e outros aspectos relativos à operação.